

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 061/2014

Projeto de Lei nº 036/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob Gestão Municipal, Unidade Hospitalares Públicas e Privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade dá outras providências."

Autor: Roberto Borges de Miranda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
04/04/14	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 36 /2014

EMENTA:- Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob Municipal, Unidade Hospitalares Públicas e Privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade dá outras providências.

Câmara Municipal de Itapevi
Coloção Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
02 ABR. 2014 14:55
<i>Amanda Melo</i> ASSINATURA

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Unidades de Básica de Saúde (UBS), Unidade de Saúde da Família(USF), Prontos Socorros, Farmácia Popular e os demais pontos de vendas instaladas no Município, deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados.

§1º - Entende-se por pontos de venda os estabelecimentos comerciais que desenvolve o ramo de comércio varejista de medicamentos sob a supervisão de farmacêutico.

§ 2º - Entende-se por recipientes adequados: Material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei, entende-se como medicamentos, todo o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa (ANVISA, 2003)

Artigo 2º. Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras atuantes no município de Itapevi, disponibilizar os recipientes de coleta nos pontos de venda e viabilizar a retirada dos materiais depositados nos recipientes para reaproveitamento ou outra destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão : **"Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui"**

Artigo 3º - Os responsáveis pelos pontos de venda solicitarão às indústrias, fabricantes, manipuladores, importadoras e distribuidoras, o recolhimento dos resíduos farmacêuticos domiciliares depositados nos pontos de vendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

Artigo 4º - As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidora, importadora e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, para atender o disposto no Artigo 2º.

Paragrafo Único: Os Programas referidos no *caput* deverão ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Artigo 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados.

I – Lançamento em natura a céu aberto;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - Lançamentos em corpo d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas ou em áreas sujeitas à inundação.

Artigo 6º - As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e o comércio varejista ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com a finalidade educativa a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Artigo 7º. - As Unidades de Saúde sob gestão Municipal e que fazem a dispensação de medicamentos, também deverão ter em seus estabelecimentos recipientes para deposição de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados conforme previsto no presente Projeto de Lei.

§1º: A Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde desta municipalidade, ficará responsável em elaborar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares em parceria com a Secretaria do Municipal de Meio Ambiente, para ser implantado em toda a Rede Municipal de Saúde.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No 04

Justificativa

Essa lei pretende produzir normas para o correto recolhimento de medicamentos vencidos, alterados ou deteriorados. Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com o prazo de validade expirado são depositados erroneamente em aterro sanitário que são usados para lixo comum. Existem medicamentos vencidos e sem uso, em quase todas as residências do Município, pelo fato de ainda haver a **venda livre, propaganda, amostras grátis, automedicação, abandono do tratamento e embalagens inadequadas**, sendo que a sobra de medicamento, é descartada de forma inadequada pelas pessoas. O descarte de medicamentos é uma questão de saúde pública e ambiental e vem se tornando um grave problema para a sociedade. Se esses medicamentos vencidos forem utilizados pode causar intoxicação exógenas com graves consequências, e por outro lado se forem descartados pelo consumidor no lixo comum ou no esgoto, pode poluir o solo e contaminar a água trazendo com isso, risco para o meio ambiente e para as pessoas. Este Projeto de Lei tem o objetivo também de criar um ambiente de diálogo entre a Saúde e o Meio Ambiente, além, de estabelecer medidas para o recolhimento de medicamento e similares vencidos, alterados ou deteriorados, a conscientização da população sobre a importância desse simples procedimento para a saúde pública e a preservação ambiental. Desta forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores, para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 02 de março de 2014.

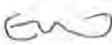

Roberto Borges de Miranda

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 05

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 036, foi autuado e registrado como processo número 0617/2014.

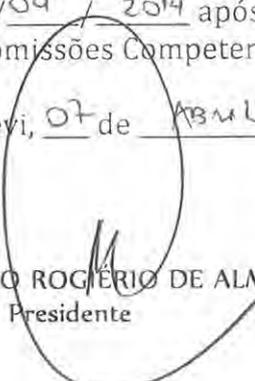
Itapevi, 03 de ABRIL de 20 14.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 08/04 / 2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

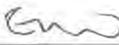
Itapevi, 07 de ABRIL de 20 14


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 09 de ABRIL de 20 14.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALHARI, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

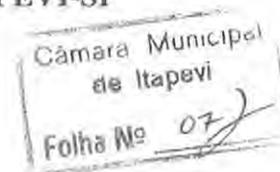


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 10 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 036/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob Gestão Municipal, Unidade Hospitalares Públicas e Privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade dá outras providências.

Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei tem como objetivo o descarte correto dos medicamentos vencidos, alterados ou deteriorados, pois esses medicamentos são descartados de forma incorreta nos aterros sanitários e com isso vem a prejudicar o solo, então para que seja feito o descarte corretos os locais que fazem distribuição e venda de medicamentos deve fazer a coleta desse medicamento que não terá mais uso e se assim for feito não ira correr o risco de poluir solo, água e o meio ambiente. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo n.º 061/2014 – PL n.º 036/2014

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 036/2014**, de autoria do nobre Vereador **Roberto Borges de Miranda**, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob gestão municipal, unidade hospitalares públicas e privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade e dá outras providências.

Ao instituir política municipal para o Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a proposição estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação precedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Importante salientar que se a propositura apenas versasse sobre instituições privadas o nosso parecer seria pelo seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e modestamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 036/2014.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

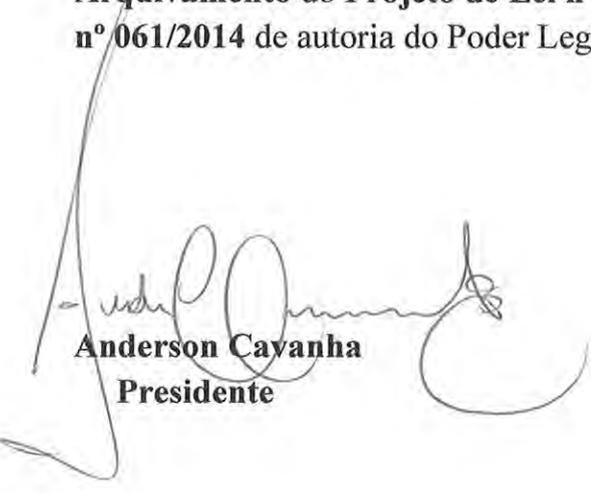
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 036/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 061/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



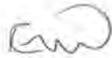
Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 036/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I